



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**OFICIO GAPRE Nº 070/2025**

Arraial do Cabo, 02 de abril de 2025.

**Senhor Presidente,**

Vimos por meio deste encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, Razões do Veto, referente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 031/2025.

— Ao ensejo, reiteramos a V.Exa. sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Marcelo Magno Félix dos Santos**  
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.

**Diego Bastos Augusto**

MD. Presidente da Câmara Municipal  
Arraial do Cabo - RJ

**RECEBIDO**

Em: 03/04/25

Ass. Rubens

11:15h



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Ao

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo

**Diego Bastos Augusto**

**RAZÕES DO VETO**

Senhor Presidente,

**Da Análise do Projeto:**

Em relação ao autógrafo, reconheço os bons propósitos do Nobre Vereador ao apresentar projeto de lei em questão.

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que se refere àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município.

O assunto do projeto de Lei em análise diz respeito à matéria de competência concorrente, assim podendo a iniciativa partir do Poder Legislativo, conforme dispõe o Art. 16, XII, da Lei Orgânica do Municipal:

Art. 16 – Ao Município compete, concorrentemente:

(...)

XIII – disciplinar as atividades turísticas compatibilizando-as com a preservação de suas paisagens e dos recursos naturais;

Vale acrescentar que o PL 031/2025 é consonante com a Lei Federal nº 8.623/1993 que dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Entretanto ao versar sobre organização de atividade profissional, impondo condições ao exercício da profissão de Guia de Turismo, o Projeto de Lei em análise incorre em vício de competência, pois a Constituição Federal da República em seu artigo 22, inciso XVI, atribui como competência privativa da união a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

**III- Conclusão**

Pelos motivos acima expostos, **VETO TOTAL O AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº031/2025.**

**Marcelo Magno Félix dos Santos**  
Prefeito Municipal